

20 FEV 2018

Protocolo: 197 | 18
Processo: 197 | 18

Veto Total nº

149/18

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JAN 2018

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 5 , DE 8 DE JANEIRO DE 2018.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição do funcionamento dos cursos técnicos e de graduação na área de saúde, voltado à formação de profissionais, no âmbito do Estado de Rondônia, na modalidade de ensino à distância (EAD).”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 437/2017-ALE, de 13 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa visa coibir o funcionamento de cursos de nível médio e superior referentes à área da saúde quanto ao ensino à distância. De plano, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 779, de 13 de dezembro de 2017, que a iniciativa da matéria pertence exclusivamente à União, vez que dispõe sobre assunto atinente às diretrizes e bases da educação nacional.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 22, confere-lhe a autoridade legislativa e administrativa para disciplinar o assunto em comento. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Assim, em atenção ao dispositivo acima citado, foi instituída a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tem como finalidade orientar as ações do Poder Público nas três esferas da administração (União, estados e municípios) no que diz respeito ao direcionamento da política educacional do país.

Deste modo, no âmbito da competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação, a mencionada Lei Federal determina que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada submetem-se ao Sistema Federal de Ensino, conforme se lê:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.



Embora a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, atribua competência concorrente aos estados membros para legislar sobre educação cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, é certo que a redação do Autógrafo impugnado excede a capacidade suplementar que lhe foi concedida, vez que prescreve norma geral proibitiva acerca do funcionamento de cursos de graduação.

Infere-se, portanto, que a Norma atacada adentra na competência privativa da União, e por consequência padece de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à competência da União manifestou-se o Supremo Tribunal Federal na Ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Direta de Inconstitucionalidade nº 3098:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF comprehende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoa-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo.

(ADI 3098, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71)

Destaco ainda, que a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministério da Saúde, posiciona-se de maneira contrária à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado totalmente na modalidade de Educação à Distância, evidenciando, deste modo, manifestação da União a respeito do tema.

Ressalto que a inconstitucionalidade abrange, também, o seu artigo 2º, tendo em vista que a fiscalização do disposto no artigo 1º, constitui atribuição de encargo à Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como infringe o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

De toda sorte, compete ao Ministério da Educação a fiscalização aos referidos cursos, por tratar-se de reconhecimento e credenciamento dos mesmos.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a Norma atacada contraria flagrantemente o Princípio Federativo, que exige precisão na distribuição e delimitação na matéria constitucional e nas competências legislativa e administrativa dos entes federados, visto que reserva à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador